



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



Mensagem Nº 903/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Luis Eduardo Schincaglia  
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 3.126, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação no valor de R\$ 102.687,08 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 15 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 15/03/2021 às 18:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **453124** e o código verificador **9655FBA6**.

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 453124 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação, na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional suplementar proveniente de excesso de arrecadação no valor de R\$ 102.687,08 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos) na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2743, de 23 de outubro de 2020) distribuídos a seguinte dotação:

Suplementação (+): R\$ 102.687,08

02.00 - Poder Executivo

02.11.00 - Fundo Municipal Saúde

10.301.0001.2006.0002 - Folha de Pagamento Rede Básica de Saúde

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

R\$ 102.687,08

F.R.: 01 27

1 Recursos do Tesouro - Exercícios Corrente

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, fonte de recursos 01.27 - Recursos do Tesouro - Exercícios Corrente - Transferência de Recursos do SUS - Custeio, Fonte de Recursos STN (MSC) 1.214.0000.

Excesso de Arrecadação: R\$ 102.687,08

Art. 3º Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui o objetivo de acobertar despesas com folha de pagamento dos servidores vinculados a Atenção Primária à Saúde - APS (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil).

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comunicação Interna nº 344, de 23 de fevereiro de 2021.

Considerando a Tendência de excesso de arrecadação, em razão do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021.

Considerando o disposto na Portaria Nº 238, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021 - Estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata a Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 1º Esta Portaria estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata o inciso III do art. 2º da Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Jaru/RO, 15 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR  
Prefeito do Município de Jaru

---

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59

---



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 15/03/2021 às 18:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **453121** e o código verificador **1BBFE454**.

---

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 453121 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I  
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quadro para Solicitação de Créditos Adicionais

PA	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso STN (MSC)	Fonte	Valor a Suplementar
0001.2006	3.1.90.11	1.214.0000	01.27	R\$ 102.687,08

Excesso de Arrecadação

Fonte da Receita	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Tendência de Arrecadação	Tendência de Excesso de Arrecadação
01.27	R\$ 2.859.204,00	R\$ 263.938,77	R\$ 2.961.891,08	R\$ 102.687,08

Jaru/RO, 15 de março de 2021

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 15/03/2021 às 18:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **453122** e o código verificador **3AA50D6E**.

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 453122 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**PLANEJ SEMUSA**

**Comunicação Interna nº 344/2021**

Jaru/RO, 23 de fevereiro de 2021.

**De: PLANEJAMENTO - SEMUSA**  
**Para: DEPLAN**

**Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR TENDÊNCIA DE EX-CESSE DE ARRECADAÇÃO**

Prezados,

Através da presente, vimos solicitar de Vossa Senhoria, a abertura de crédito adicional suplementar por tendência de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 102.687,08 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos) o qual será destinado ao custeio de despesa com folha de pagamento à Atenção Básica.

Considerando que o presente crédito será destinado para reforçar o custeio com folha de pagamento ( Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil ), dos servidores vinculados a Atenção Básica PAB.

A capitação ponderada é um modelo de remuneração calculado com base no número de pessoas cadastradas sob responsabilidade das equipes de Saúde da Família ou equipes de Atenção Primária. Esse componente considera fatores de ajuste como a vulnerabilidade socioeconômica, o perfil de idade e a classificação rural-urbana do município de acordo com o IBGE.

Considerando a **PORTARIA GM/MS Nº 238, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021**, estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata a Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 1º Esta Portaria estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata o inciso III do art. 2º da Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

Considerando a **Portaria nº2979, de 12 de novembro de 2019**, que altera o método de repasse do governo federal referente a Atenção Básica, a qual foram alterados, excluídos e acrescentados novos programas.

**Art. 1º** - Esta Portaria Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Única de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Considerando que a referida abertura é autorizada pela Lei Federal nº 4320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Considerando que a referida abertura é autorizada pela Lei Federal nº4320/64:4320/64:

Referida abertura é autorizada pela Lei Federal nº4320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Lei nº 4320, de 17 de março de 1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Assim, para o cumprimento das atividades incumbidas da SEMUSA, solicitamos as devidas providências para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para atendimento da demanda acima expressa, conforme indicação abaixo descrita.

## SUPLEMENTAÇÃO

02 PODER EXECUTIVO

02.11 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 0001 2006 0002 FOLHA DE PAGAMENTO REDE BÁSICA DE SAÚDE

3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

FICHA: 476

R\$ 102.687,08 (CENTO E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS)

### ANEXO I MEMÓRIA DE CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

Fonte	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	TENDENCIA DE ARRECADAÇÃO	TENDENCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
01.27	R\$ 2.859.204,00	R\$ 263.938,77	R\$ 2.961.891,08	102.687,08

### ANEXO II QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

PA	Elemento de Despesa	Fonte	Valor
0001 2006	3.1.90.11	01.27	R\$ 102.687,08



**TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES**

Secretária Municipal de Saúde

Elaborado por: DAIANE SOARES NUNES

ASSESSOR (A) TÉCNICO DE COMPRAS - SEMUSA

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
 Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE SOARES NUNES, ASSESSOR (A) TÉCNICO DE COMPRAS - SEMUSA**, em 23/02/2021 às 17:22, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES, Secretário (a) Municipal de Saúde**, em 23/02/2021 às 17:53, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

**Anexos**

Seq.	Documento	Data	ID
1	Extrato FNS	11/02/2021	<u>412209</u>
2	Comunicação CNM - Confederação Nacional de Municípios	11/02/2021	<u>412224</u>
3	Extrato BANCARIO	11/02/2021	<u>412512</u>
4	Portaria nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	11/02/2021	<u>412274</u>
5	Portaria nº 238, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021	12/02/2021	<u>413379</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **425764** e o código verificador **5182FD24**.

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 425764 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO

Processo...: 2459/2021

Assunto....: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar as documentações necessárias a comprovação do recurso perante o Poder Legislativo, conforme orientado pela Comunicação Interna Circular 8 de 10/03/2021 (ID 446512).

Sem mais,

Jaru/RO, 15 de março de 2021

**JACKSON OLIVEIRA DOS REIS**  
Seção de Apoio ao Departamento de Planejamento

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON OLIVEIRA DOS REIS, SEÇÃO DE APOIO AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO**, em 15/03/2021 às 11:11, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **452549** e o código verificador **02B51B85**.

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 452549 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**SEGAP**

**Comunicação Interna Circular nº 8/2021**

Jaru/RO, 10 de março de 2021.

Da: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**  
Para: **SEMAPLANF, SEMUSA - Secretaria Municipal de Saúde, SEMINFRAM**

**Assunto: Instruções sobre as solicitações de abertura ou alteração de créditos**

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 28/2021/SL/CM (ID 442630), protocolado pela Câmara Municipal de Jaru, segundo o qual a Assessoria Jurídica da citada Câmara de Vereadores solicita que sejam observados os requisitos para as aberturas de créditos suplementares e especiais conforme o Manual Técnico de Créditos Orçamentários da Prefeitura de Jaru em anexo, venho por meio deste comunicar que não serão admitidos toda e qualquer solicitação de abertura ou alteração de créditos que estejam em desconformidade com o supracitado manual ou com justificativas razas.

Desta forma, quanto as abertura dos créditos suplementar e especial, ressalto que:

I. O Superávit Financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados, e deverão ser acompanhados do Balanço Patrimonial, dos extratos de contas bancárias do dia 31/12 e da data da solicitação, com clara indicação do P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa e Valores.

II. O Excesso de Arrecadação, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, devendo ser enviado a documentação ou estudos que demonstrem a futura entrada do recurso. Os estudos deverão estar acompanhados de

memória de cálculo e metodologia aplicada, com clara indicação do P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa, Valores e Código da Receita.

III. A Anulação de Dotação esta poderá ser total ou parcial, com clara indicação do P/A, Fonte de Recursos, Elemento de despesa, Valores, Origem (anulação) e Destino (Suplementação).

Oportunamente, venho reiterar as informações contidas na Comunicação Interna Circular 5 de 02/04/2020 (ID 71553), quanto aos princípios que regem a comunicação oficial: impessoalidade, nível de linguagem, formalidade/padronização e concisão.

Ante todo o exposto, informo que não serão aceitos atos que divergem do Manual Técnico de Créditos Orçamentários ou das informações dispostas nesta Comunicação Interna.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa valiosa colaboração e compreensão.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA**

Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA ALVES CAMPOS, Assessor(a) Técnico(a) da SEGAP**, em 10/03/2021 às 11:37, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

Seq.	Documento	Anexos	Data	ID
1	Anexos MANUAL_TÉCNICO_DE_CRÉDITO_ORÇAMENTÁRIOS		10/03/2021	<u>446924</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **446512** e o código verificador **B69B1932**.

Docto ID: 446512 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO

Processo....: 2459/2021

Assunto.....: ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL

Considerando a **PORTARIA GM/MS Nº 238, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021**, Art. 1º Esta Portaria estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata o inciso III do art. 2º da Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021. Segue tabela com o calculo referente as 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 25.671,77 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), o valor da parcela pode ser verificado no extrato do FNS anexado anteriormente na Comunicação Interna 344 de 23/02/2021 (ID 425764), Segue os anexos comprobatórios do excesso por tendência Extrato FNS de 11/02/2021 (ID 412209), sendo que o valor previsto no orçamento foi de R\$ 238.267,00 (duzentos e trinta e oito mil e duzentos e sessenta e sete reais) mensal.

Quantidade de parcelas	Valor	Total
4	R\$ 25.671,77	R\$ 102.687,08

Jaru/RO, 15 de março de 2021

Elaborado por: DAIANE SOARES NUNES  
ASSESSOR (A) TÉCNICO DE COMPRAS - SEMUSA

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE SOARES NUNES, ASSESSOR (A) TÉCNICO DE COMPRAS - SEMUSA**, em 15/03/2021 às 15:03, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **452834** e o código verificador **F2920D30**.

16/03/2021



---

Referência: Processo nº 1-2459/2021.

Docto ID: 452834 v2

## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b> 2021	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo	<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>CPF/CNPJ</b> 20.665.259/0001-69	<b>Grupo</b> ATENÇÃO BÁSICA	<b>Ação</b> PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
<b>Ação Detalhada</b> INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA	<b>UF</b> RO	<b>Município</b> JARU
<b>Ano Censo</b> 2020	<b>Código IBGE</b> 110011	<b>População</b> 51.620 habitantes
<b>Secretário(a)</b> TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES	<b>Prefeito(a)</b> JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	<b>Data Inicial Gestão</b> 31/12/2016
	<b>Presidente Conselho</b> VERÔNICA WENDLAND DAMACENA	

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasso	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
JAN de 2021	801844	04/02/2021	MUNICIPAL	001	01401X	0000531588	238.267,00	0,00	238.267,00		25000.015374/2021-93		2979
JAN de 2021	802297	10/02/2021	MUNICIPAL	001	01401X	0000531588	25.671,77	0,00	25.671,77		25000.017211/2021-45		2979
<b>Total</b>							<b>263.938,77</b>	<b>0,00</b>	<b>263.938,77</b>				



**Cliente - Conta atual**

Agência 1401-X  
 Conta corrente 53158-8 RO 110011 FMS CUSTEIO SUS  
 Período do extrato de 11 / 02 / 2021 até 11 / 02 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/02/2021		0000	00000 000	Saldo Anterior			0,00 C
11/02/2021	11/02/2021	9001	12130 632	Ordem Bancária	411.856.000.043	25.671,77 C	
11/02/2021	11/02/2021	9001	12130 632	Ordem Bancária	420.058.000.042	54.825,00 C	
11/02/2021	11/02/2021	9001	12130 632	Ordem Bancária	420.171.000.037	25.500,00 C	
11/02/2021		1401	00006 130	Anotação Provisória Débit	45.412	1.681,38 D	
11/02/2021		1401	00006 490	PAGAMENTO FORNECEDOR	51.418	39.174,26 D	
11/02/2021		1401	01401 375	Impostos	21.101	2.888,70 D	
				PREF MUNIC DE JARU			
11/02/2021		1401	01401 375	Impostos	21.102	2.025,37 D	
				PREF MUNIC DE JARU			
11/02/2021		0000	00000 999	S A L D O			60.227,06 C
							6.106.538,78 C
				Invest.com Resgate Autom.			6.166.765,84 C
				Saldo			0,00
				Juros *			26/02/2021
				Data de Debito de Juros			0,00
				IOF *			01/03/2021
				Data de Debito de IOF			
<b>Saldo de fundos de investimento</b>							<b>6.106.538,78</b>
S.Público Automático							

Transação efetuada com sucesso por: JC066654 WILIAN MAR SIMOES.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/11/2019 | Edição: 220 | Seção: 1 | Página: 97

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a necessidade de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômicas e espacial, entre outras;

Considerando o reconhecimento da Estratégia Saúde da Família como orientadora da Atenção Primária à Saúde e ordenadora das Redes de Atenção à Saúde no país;

Considerando a importância da territorialização e da adscrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento de vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade instalada e abrangência da oferta dos serviços da Atenção Primária à Saúde com atuação de equipes multiprofissionais;

Considerando os atributos essenciais e derivados da Atenção Primária à Saúde, que são: acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação, integralidade, orientação familiar, orientação comunitária e competência cultural;

Considerando a necessidade da valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde; e

Considerando a necessidade de revisar equitativamente a forma de financiamento federal de custeio referente à Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O Título II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, "Do Custeio da Atenção Básica", passa a vigorar com as seguintes alterações:

### "TÍTULO II DO CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE"

#### Seção I

#### Do Custeio da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º O financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) será constituído por:

I - capitação ponderada;

II - pagamento por desempenho; e

### III - incentivo para ações estratégicas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Estados e repassados pelo Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

#### Seção II

##### Da Capitação Ponderada

Art. 10. O cálculo para a definição dos incentivos financeiros da capitação ponderada deverá considerar:

I - a população cadastrada na equipe de Saúde da Família (eSF) e equipe de Atenção Primária (eAP) no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população cadastrada na eSF e na eAP;

III - o perfil demográfico por faixa etária da população cadastrada na eSF e na eAP; e

IV - classificação geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O cálculo que trata o caput será baseado no quantitativo da população cadastrada por eSF e eAP, com atribuição de peso por pessoa, considerando os critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e classificação geográfica.

Art. 11. Para fins de repasse do incentivo financeiro será considerada a população cadastrada na eSF e na eAP até o limite de cadastro por município ou Distrito Federal.

§1º O limite de cadastro por município ou Distrito Federal corresponde ao resultado da multiplicação do número de suas eSF e eAP, credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), pelo quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe estabelecido no Anexo XCIX, não podendo ultrapassar a população total definida pelo IBGE.

§ 2º No caso em que o limite de cadastro por município ou Distrito Federal seja ultrapassado, serão priorizadas no cálculo para definição do incentivo financeiro, as pessoas cadastradas que atendem aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico.

§ 3º No caso de municípios ou Distrito Federal com população total definida pelo IBGE inferior a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme definido no Anexo XCIX, e que possua 1 (uma) eSF credenciada e cadastrada no SCNES, o município ou Distrito Federal fará jus:

I - ao recebimento do valor correspondente ao quantitativo de pessoas cadastradas, aplicado os critérios previstos nesta Seção; e

II - ao recebimento do valor relativo à diferença entre o quantitativo potencial de pessoas cadastradas estabelecido no Anexo XCIX e o quantitativo de pessoas cadastradas de que trata o inciso I, atribuído à diferença somente o peso do critério classificação geográfica.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata o inciso II do § 3º será transferido apenas ao município ou Distrito Federal que cadastrar a totalidade da população definida pelo IBGE.

Art. 12. O valor do incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 12-A. O peso por pessoa cadastrada de que trata o parágrafo único do art. 10 corresponde a:

I - 1,3 (um inteiro e três décimos) para as pessoas que atendam aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico;

II - 1 (um inteiro) para as pessoas que não se enquadrem o inciso I do caput; e

III - 1 (um inteiro), 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos) ou 2 (dois inteiros), de acordo com a classificação geográfica do município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE nos termos do §4º deste artigo.

§1º O critério de vulnerabilidade socioeconômica contempla pessoas cadastradas beneficiárias:

I - do Programa Bolsa Família (PBF);

II - do Benefício de Prestação Continuada (BPC); ou

III - de benefício previdenciário no valor de até dois salários mínimos.

§2º O critério de perfil demográfico por faixa etária contempla pessoas cadastradas com idade até 5 (cinco) anos e com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

§3º Nos casos em que a pessoa cadastrada se enquadrar tanto na vulnerabilidade socioeconômica quanto no perfil demográfico, o peso de 1,3 (um inteiro e três décimos) será aplicado uma única vez.

§4º O critério de classificação geográfica será estabelecido por município ou Distrito Federal, observada a tipologia rural-urbana definida pelo IBGE:

I - município urbano: peso 1 (um);

II - município intermediário adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

III - município rural adjacente: peso 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco décimos);

IV - município intermediário remoto: peso 2 (dois); e

V - município rural remoto: peso 2 (dois).

§ 5º A pontuação do município ou Distrito Federal para definição do cálculo de repasse será obtida pela multiplicação dos pesos estabelecido nos incisos I e II do caput pelos pesos previstos no §4º e pelo quantitativo da população cadastrada, observado o limite estabelecido no art. 11.

§6º O valor total a ser repassado por município ou Distrito Federal será a multiplicação da pontuação estabelecida no §5º pelo valor per capita definido em ato do Ministério da Saúde.

Art. 12-B. A transferência do incentivo financeiro de custeio referente à capitação ponderada está condicionada:

I - ao credenciamento das eSF e eAP pelo Ministério da Saúde;

II - ao cadastro das eSF e eAP no SCNES pela gestão municipal ou Distrito Federal; e

III - à ausência de irregularidades que motivem a suspensão da transferência conforme disposto na PNAB (Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação 2).

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro da capitação ponderada será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o art. 12, observado o limite estabelecido no art. 11, considerando:

I - a quantidade potencial de pessoas cadastradas por equipe conforme o Anexo XCIX; e

II - o critério de classificação geográfica.

### Seção III

#### Do Pagamento por Desempenho

Art. 12-C. O cálculo do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será efetuado considerando os resultados de indicadores alcançados pelas equipes credenciadas e cadastradas no SCNES.

§1º O valor do pagamento por desempenho será calculado a partir do cumprimento de meta para cada indicador por equipe e condicionado ao tipo de equipe.

§ 2º O incentivo financeiro do pagamento por desempenho repassado ao município ou Distrito Federal corresponde ao somatório dos resultados obtidos por equipe, nos termos do § 1º.

Art. 12-D. Para o pagamento por desempenho deverão ser observadas as seguintes categorias de indicadores:

I - processo e resultados intermediários das equipes;

II - resultados em saúde; e

III - globais de APS.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão considerar ainda a relevância clínica e epidemiológica, disponibilidade, simplicidade, baixo custo de obtenção, adaptabilidade, estabilidade, rastreabilidade e representatividade.

Art. 12-E. O valor do incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios ou Distrito Federal a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Parágrafo único. No caso de cadastro de eSF ou eAP no SCNES referente a um novo credenciamento, o incentivo financeiro do pagamento por desempenho será transferido ao município ou Distrito Federal mensalmente até o 2º (segundo) recálculo subsequente de que trata o caput, considerando o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por eSF e eAP.

Art. 12-F. Ato do Ministro de Estado da Saúde definirá os indicadores e as metas para o pagamento por desempenho, após pactuação na CIT.

§ 1º Cabe ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para a transferência do incentivo de pagamento por desempenho.

§ 2º A especificação técnica dos indicadores será definida em ficha de qualificação a ser disponibilizada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

#### Seção IV

##### Incentivo para Ações Estratégicas

Art. 12-G. O cálculo para a definição dos recursos financeiros para incentivo para ações estratégicas deverá considerar:

- I - as especificidades e prioridades em saúde;
- II - os aspectos estruturais das equipes; e
- III - a produção em ações estratégicas em saúde.

Art. 12-H. O incentivo para ações estratégicas contemplará o custeio das seguintes ações, programas e estratégias:

- I - Programa Saúde na Hora;
- II - Equipe de Saúde Bucal (eSB);
- III - Unidade Odontológica Móvel (UOM);
- IV - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);
- V - Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD);
- VI - Equipe de Consultório na Rua (eCR);
- VII - Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF);
- VIII - Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR);
- IX - Microscopista;
- X - Equipe de Atenção Básica Prisional (eABP);
- XI - Custeio para o ente federativo responsável pela gestão das ações de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Situação de Privação de Liberdade;
- XII - Programa Saúde na Escola (PSE);
- XIII - Programa Academia da Saúde;
- XIV - Programas de apoio à informatização da APS;
- XV - Incentivo aos municípios com residência médica e multiprofissional;
- XVI - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); e
- XVII - outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. As transferências financeiras observarão as regras previstas nas normas vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das respectivas ações, programas e estratégias.

#### Seção V

##### Da Suspensão da Transferência dos Incentivos Financeiros

Art. 12-I. No caso de irregularidades, o incentivo financeiro da capitação ponderada será suspenso, de acordo com o disposto na PNAB.

§1º A suspensão de que trata o caput será aplicada proporcionalmente de acordo com a irregularidade praticada por cada eSF e eAP.

§2º Para fins de suspensão de que trata este artigo, não será considerada a ausência de envio de informação sobre a produção por meio de Sistema de Informação da Atenção Básica, que será monitorada por meio do cumprimento das metas do pagamento de desempenho.

§3º A suspensão de que trata o caput será equivalente a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e

III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:

a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias; ou

b. de ausência total de eSF ou eAP; ou

c. em que haja verificação de dano ao erário.

§ 4º A suspensão que trata o caput será mantida até a adequação das irregularidades identificadas, na forma estabelecida na PNAB e em normativos específicos.

Art. 12-J. O incentivo para ações estratégicas adotará as regras de suspensão estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e em normativas específicas.

Art. 12-K. Nos casos de irregularidade em que haja verificação de ocorrência de fraude ou informação irregular de cumprimento de metas e indicadores, haverá suspensão de 100% (cem por cento) da transferência de pagamento por desempenho por equipe.

Art. 12-L. O início da suspensão da transferência dos recursos de incentivo financeiro se dará mediante Portaria do Ministro de Estado da Saúde.

§1º A suspensão permanecerá até a adequação das irregularidades identificadas e não acarretará transferência retroativa.

§2º Comprovada a inexistência de irregularidade pelo Estado, município ou Distrito Federal o pagamento retroagirá à data do início da suspensão.

#### Seção VI

##### Disposições Finais

Art. 12-M. O Ministério da Saúde dará ampla divulgação dos valores dos incentivos transferidos aos municípios ou Distrito Federal.

Art. 12-N. A aplicação dos incentivos de custeio federal referente ao financiamento de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria devem ser destinados, de forma autônoma, a ações e serviços da APS, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde.

Parágrafo único. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente as ações e serviços públicos de saúde da APS deverá ser realizada por meio do Relatório de Gestão da respectiva unidade da federação, conforme disposto na Lei



Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e as demais normas aplicáveis.

Art. 12-O. Os recursos orçamentários, de que tratam os art. 9º ao art. 12-L do Título II desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, 10.301.5019.217U - Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos." (NR)

Art. 3º A transição para o modelo de financiamento de custeio da APS do SUS de que trata essa Portaria será definida pelos seguintes grupos:

I - municípios que apresentarem manutenção ou acréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria; e

II - municípios que apresentarem decréscimo dos valores a serem transferidos considerando as regras do financiamento de custeio da APS desta Portaria.

§1º A classificação desses grupos será efetivada a partir da comparação entre os valores que o município ou Distrito Federal fez jus nas 12 (doze) competências financeiras do ano de 2019 e o resultado da aplicação das regras de capitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivos para ações estratégicas.

§2º Para fins do disposto na parte final do § 1º:

I - a aplicação da capitação ponderada considera o quantitativo de pessoas potencialmente cadastradas, conforme o Anexo XCIX da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, aplicando os pesos estabelecidos para os critérios de vulnerabilidade socioeconômica ou perfil demográfico por faixa etária, e de classificação geográfica;

II - o pagamento por desempenho considera o resultado potencial de 100% (cem por cento) do alcance dos indicadores por equipe do município ou Distrito Federal;

III - incentivos para ações estratégicas considera:

a. ações e programas já credenciados e custeados pelo Ministério da Saúde;

b. atualização do piso salarial do agente comunitário de saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

c. equipes informatizadas na data de publicação desta Portaria;

d. potencial adesão ao incentivo de custeio para os municípios ou Distrito Federal com residência médica e multiprofissional; e

e. potencial implantação das adesões ao Programa Saúde na Hora homologadas.

§ 3º A metodologia de cálculo de que trata este artigo será publicada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º São etapas de transição do ano de 2020 para o grupo de municípios previsto no inciso I do art. 3º:

I - capitação ponderada - o equivalente a 100% (cem por cento) do incentivo financeiro da capitação ponderada que os municípios ou Distrito Federal fariam jus caso atendessem a todos os requisitos, nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2020;

II - pagamento por desempenho - o equivalente ao valor definido pela Portaria nº 874/GM/MS, de 10 de maio de 2019, nas 8 (oito) primeiras competências financeiras do ano de 2020;



III - incentivo para ações estratégicas - o incentivo financeiro equivalente aos parâmetros das portarias vigentes que regulamentam a organização, o funcionamento e financiamento das estratégias e programas, a partir da 1º (primeira) competência financeira do ano de 2020; e

IV - incentivo financeiro per capita de transição - incentivo fixo com base na população municipal ou do Distrito Federal transferido por 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, calculado da seguinte forma: valor per capita fixo anual de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) multiplicado pela estimativa da população dos municípios ou do Distrito Federal, estabelecida em publicação de portaria específica do Ministério da Saúde, de acordo com os dados populacionais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Parágrafo único. Para cálculo do 100% (cem por cento) da capitação ponderada por município ou Distrito Federal são utilizados parâmetros proporcionais à população que atende aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica e perfil demográfico por faixa etária por município ou Distrito Federal.

Art. 5º A transição para os municípios previstos no inciso II do art. 3º será a manutenção, durante 12 (doze) competências financeiras do ano de 2020, da transferência do maior valor dentre as competências financeiras do ano de 2019 do Piso de Atenção Básica, com exceção dos valores referentes às ações, programas e estratégias do incentivo para ações estratégicas.

§1º No caso de irregularidades, o valor do caput será suspenso proporcionalmente ao número de eSF e eAP cadastradas e credenciadas, considerada a competência utilizada para o cálculo de que trata este artigo, da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) por eSF para os casos de ausência do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem ou agente comunitário de saúde na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) por eSF e eAP para os casos de ausência do profissional médico ou enfermeiro na equipe por um período superior a 60 (sessenta) dias; e

III - 100% (cem por cento) por eSF e eAP para os casos:

a. de ausência simultânea dos profissionais médico e enfermeiro na eSF por um período superior a 60 (sessenta) dias;

b. de ausência total de eSF ou eAP ; ou

c. em que haja verificação de dano ao erário.

§ 2º A lista de municípios e o valor da transferência de que trata o caput serão disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os municípios de que trata este artigo poderão a qualquer tempo optar por seguir as regras de custeio da APS previstas nesta Portaria.

Art. 6º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo XCIX, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Ficam revogados:

I - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:

a. a Seção II, Seção III, Seção IV, Seção VI, Seção VII, Seção XIII do Capítulo I do Título II; e

b. Seção II, Seção X do Capítulo II do Título II, que trata Do Custeio da Atenção Básica;

II - Portaria nº 3.947/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017;

III - Portaria nº 1.409/GM/MS, de 10 de julho de 2013;

IV - Portaria nº 1.798/SE/MS, de 11 de julho de 2019; e

V - da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a Seção I, Seção II, Anexo 2 e Anexo 3 do Capítulo II do Anexo XXII.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

ANEXO

## DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CAPITAÇÃO PONDERADA

(Anexo XCIX à Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017)

Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe - de acordo com a classificação geográfica do município (IBGE)

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas
2- Intermediário Adjacente	2.750 pessoas	1.375 pessoas	2.063 pessoas
3 - Rural Adjacente			
4 - Intermediário Remoto	2.000 pessoas	1.000 pessoas	1.500 pessoas
5 - Rural Remoto			

Fórmula para cálculo da pontuação do município ou Distrito Federal para definição do valor total da capitação ponderada, conforme definido no § 5º do art. 12 A.

Pontuação do município ou Distrito Federal = [(população cadastrada que se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica ou no perfil demográfico X 1,3) + (população cadastrada que não se enquadra na vulnerabilidade socioeconômica nem no perfil demográfico X 1)] X peso da classificação geográfica

Fórmula para cálculo do valor total da capitação ponderada a ser repassado por município ou Distrito Federal, conforme definido § 6º do art. 12 A.

Valor total da capitação ponderada = pontuação do município ou Distrito Federal X valor per capita

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/02/2021 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 91

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM/MS Nº 238, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata a Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021, que dispõe, excepcionalmente, sobre a transferência dos incentivos financeiros federais de custeio da Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Previne Brasil, para o ano de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os valores do incentivo financeiro com base em critério populacional referente às 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021, no âmbito do Programa Previne Brasil, de que trata o inciso III do art. 2º da Portaria GM/MS nº 166, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam estabelecidos, na forma do anexo a esta Portaria, o valor total referente ao somatório do incentivo financeiro com base em critério populacional a ser transferido aos municípios e Distrito Federal nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021.

§ 1º O cálculo do montante do incentivo financeiro de que trata o caput foi realizado dividindo-se o valor per capita anual por doze e multiplicando-se o resultado pela estimativa da população dos municípios e Distrito Federal, de acordo com os dados populacionais do ano de 2019 divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerando ainda a multiplicação do resultado para transferência do incentivo nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido mensalmente e de forma automática do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Distrital de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, no Plano Orçamentário 0008 - Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos da competência financeira janeiro à competência financeira abril do ano 2021.

**EDUARDO PAZUELLO**

### ANEXO

Valor total referente ao somatório do incentivo financeiro com base em critério populacional nas 4 (quatro) primeiras competências financeiras do ano de 2021 a ser transferido aos municípios e Distrito Federal

RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	4.449	R\$ 8.823,85
RN	241180	SÃO FERNANDO	3.584	R\$ 7.108,26
RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	4.228	R\$ 8.385,53
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	102.400	R\$ 203.093,33
RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	6.193	R\$ 12.282,78
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	43.899	R\$ 87.066,35
RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	12.856	R\$ 25.497,73
RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	4.634	R\$ 9.190,76
RN	241250	SÃO MIGUEL	23.519	R\$ 46.646,01
RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	10.282	R\$ 20.392,63
RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	17.579	R\$ 34.865,01
RN	241270	SÃO PEDRO	5.971	R\$ 11.842,48
RN	241280	SÃO RAFAEL	8.202	R\$ 16.267,30
RN	241290	SÃO TOMÉ	11.055	R\$ 21.925,75
RN	241300	SÃO VICENTE	6.424	R\$ 12.740,93
RN	241310	SENADOR ELÓI DE SOUZA	6.086	R\$ 12.070,56
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	4.440	R\$ 8.806,00
RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	5.762	R\$ 11.427,96
RN	241335	SERRA DO MEL	11.938	R\$ 23.677,03
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	8.078	R\$ 16.021,36
RN	241350	SERRINHA	6.229	R\$ 12.354,18
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	4.800	R\$ 9.520,00
RN	241360	SEVERIANO MELO	2.440	R\$ 4.839,37
RN	241370	SÍTIO NOVO	5.522	R\$ 10.951,96
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	2.566	R\$ 5.089,27
RN	241390	TAIPU	12.279	R\$ 24.353,35
RN	241400	TANGARÁ	15.727	R\$ 31.191,88
RN	241410	TENENTE ANANIAS	10.786	R\$ 21.392,23

RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	5.952	R\$ 11.804,80
RN	241105	TIBAU	4.106	R\$ 8.143,56
RN	241420	TIBAU DO SUL	14.180	R\$ 28.123,66
RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	2.414	R\$ 4.787,80
RN	241440	TOUROS	33.287	R\$ 66.019,21
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	3.237	R\$ 6.420,05
RN	241450	UMARIZAL	10.555	R\$ 20.934,08
RN	241460	UPANEMA	14.659	R\$ 29.073,68
RN	241470	VÁRZEA	5.500	R\$ 10.908,33
RN	241475	VENHA-VER	4.177	R\$ 8.284,38
RN	241480	VERA CRUZ	12.481	R\$ 24.753,98
RN	241490	VICOSA	1.718	R\$ 3.407,40
RN	241500	VILA FLOR	3.170	R\$ 6.287,16
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	22.945	R\$ 45.507,58
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	13.241	R\$ 26.261,81
RO	110040	ALTO PARAÍSO	21.428	R\$ 42.498,86
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	14.411	R\$ 28.581,81
RO	110002	ARIQUEMES	107.863	R\$ 213.928,28
RO	110045	BURITIS	39.654	R\$ 78.647,10
RO	110003	CABIXI	5.312	R\$ 10.535,46
RO	110060	CACAU LÂNDIA	6.230	R\$ 12.356,16
RO	110004	CACOAL	85.359	R\$ 169.295,35
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	14.139	R\$ 28.042,35
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	26.693	R\$ 52.941,11
RO	110090	CASTANHEIRAS	3.052	R\$ 6.053,13
RO	110005	CERFEJEIRAS	16.323	R\$ 32.373,95
RO	110092	CHUPINGUAIA	11.182	R\$ 22.177,63
RO	110006	COLORADO DO OESTE	15.882	R\$ 31.499,30
RO	110007	COLUMBIARA	7.391	R\$ 14.658,81
RO	110008	COSTA MARQUES	18.331	R\$ 36.356,48
RO	110094	CUIJUBIM	25.215	R\$ 50.009,75
RO	110009	ESPIGÃO D'OESTE	32.374	R\$ 64.208,43
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	7.767	R\$ 15.404,55
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	46.174	R\$ 91.578,43
RO	110110	ITAPUÁ DO OESTE	10.458	R\$ 20.741,70
RO	110011	JARU	51.775	R\$ 102.687,08
RO	110012	JI-PARANÁ	128.969	R\$ 255.788,51
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	39.991	R\$ 79.315,48
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	9.660	R\$ 19.159,00
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	10.947	R\$ 21.711,55
RO	110140	MONTE NEGRO	15.852	R\$ 31.439,80
RO	110014	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	20.474	R\$ 40.606,76
RO	110033	NOVA MAMORÉ	30.583	R\$ 60.656,28
RO	110143	NOVA UNIÃO	6.970	R\$ 13.823,83
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	8.538	R\$ 16.933,70
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	36.035	R\$ 71.469,41
RO	110145	PARECIS	6.074	R\$ 12.046,76
RO	110018	PIMENTA BUENO	36.660	R\$ 72.709,00
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	2.169	R\$ 4.301,89
RO	110020	PORTO VELHO	529.544	R\$ 1.050.262,26
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	18.986	R\$ 37.655,56
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	2.856	R\$ 5.664,44
RO	110026	RIO CRESPO	3.764	R\$ 7.465,26
RO	110028	ROLIM DE MOURA	55.058	R\$ 109.198,36
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	6.495	R\$ 12.881,75
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	5.172	R\$ 10.257,80
RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	20.266	R\$ 40.194,23
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	23.005	R\$ 45.626,58
RO	110150	SERINGUEIRAS	11.856	R\$ 23.514,40
RO	110155	TEIXEIRÓPOLIS	4.308	R\$ 8.544,20
RO	110160	THEOBROMA	10.444	R\$ 20.713,93
RO	110170	URUPÁ	11.467	R\$ 22.742,88
RO	110175	VALE DO ANARI	11.204	R\$ 22.221,26
RO	110180	VALE DO PARAÍSO	6.825	R\$ 13.536,25
RO	110030	VILHENA	99.854	R\$ 198.043,76
RR	140005	ALTO ALEGRE	15.510	R\$ 30.761,50
RR	140002	AMAJARI	12.796	R\$ 25.378,73
RR	140010	BOA VISTA	399.213	R\$ 791.772,45

